

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**Faculdade De Direito Professor Jacy De Assis**

Ana Luísa Leite Costa Oliveira

**OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO  
POR ASCENDÊNCIA**

Uberlândia - MG

2024

Ana Luísa Leite Costa Oliveira

OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO  
POR ASCENDÊNCIA

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito para obtenção parcial de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. *Almir Garcia Fernandes*

Aprovado em: \_\_/\_\_/

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes (Orientador)

Prof<sup>ª</sup>. M<sup>a</sup>. Neiva Flávia de Oliveira (Avaliadora)

## SUMÁRIO

<b>Agradecimentos .....</b>	<b>4</b>
<b>Resumo .....</b>	<b>5</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>6</b>
<b>Família no ordenamento jurídico brasileiro e o princípio da afetividade.....</b>	<b>7</b>
<b>Multiparentalidade e o seu reconhecimento no Brasil .....</b>	<b>11</b>
<b>Direito Sucessório e a Sucessão Legítima .....</b>	<b>15</b>
<b>Multiparentalidade e os seus efeitos na sucessão por ascendência.....</b>	<b>17</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>21</b>
<b>Referências .....</b>	<b>22</b>

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua boa, agradável e perfeita vontade, que me permitiu chegar até aqui. Aos meus pais, Vantuir e Ivana, pelo inigualável apoio espiritual, sentimental e material. Ao meu orientador, Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes, por ser este professor que exerce a docência com evidente vocação e excelência, tendo sido sempre solícito e fundamental para a elaboração deste trabalho. À 2ª Vara de Família e Sucessões, por todo o aprendizado e por ter feito parte da minha vida acadêmica, despertando minha afeição pelo Direito das Famílias e Sucessões e ainda mais pelo serviço público no Judiciário. Aos professores do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho em meu processo de formação profissional. A todos os amigos que se fizeram presente nesta jornada e me incentivaram a seguir em frente.

# OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO POR ASCENDÊNCIA

## *MULTIPARENTALITY'S EFFECTS ON SUCCESSION BY ASCENDENCE*

Ana Luísa Leite Costa Oliveira\*

**Resumo:** Com o reconhecimento da Multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, intensificou-se o debate acerca dos efeitos desse novo instituto no Direito Sucessório. Assim, este trabalho busca analisar o fenômeno da Multiparentalidade desde a sua gênese a partir da consolidação do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando pela perspectiva do STF sobre o assunto e chegando em seus efeitos na sucessão por ascendência. Para isso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, bem como do estudo dogmático jurídico, recorrendo-se à lei, à doutrina e à jurisprudência. Concluiu-se que as regras brasileiras de sucessão por ascendência precisam ser alteradas a fim de contemplar a nova realidade trazida pela Multiparentalidade de maneira justa e igualitária aos herdeiros.

**Palavras-chave:** Afetividade. Multiparentalidade. Sucessão. Ascendência. Herança.

**Abstract:** With the Multiparentality's recognition by the Brazilian Supreme Court on the Extraordinary Resource nº 898.060/SC, the debate about its effects on succession duty has increased. Therefore, this work aims to analyse the Multiparentality's phenomenon since its beginning from the consolidation of the affection principle in Brazilian law, going through the Supreme Court's perspective until its effects on inheritance law. To achieve all that, it has been used methods of deductive approach and dogmatic studies. It was possible to conclude that the Brazilian's succession rules need to be modified to contemplate the new reality that has been brought by Multiparentality in a way that it is fair and equal for the heirs.

**Key words:** Affection. Multiparentality. Succession. Ascendancy. Heritage.

---

\*Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: aninhalecit@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias passa por transformações conforme a própria sociedade e as relações familiares se modificam. E um dos grandes marcos desse ramo do Direito Contemporâneo está no que é chamado de princípio da afetividade, especialmente no que se refere às relações de filiação.

A partir da consolidação do princípio da afetividade, o Direito das Famílias passou a abranger os vínculos de filiação socioafetivos, que já eram uma realidade para muitas famílias, mas não tinham reconhecimento jurídico. Este princípio constituiu fator determinante para o fim das desigualdades entre as formas de filiação, consagrando-se assim a igualdade dos vínculos biológicos e socioafetivos.

A importância da socioafetividade faz-se tão eminente no atual ordenamento jurídico brasileiro que em julgamento de Recurso Extraordinário de nº 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de reconhecimento de vínculos de filiação biológicos e socioafetivos concomitantemente.

Essa decisão histórica da Suprema Corte tornou-se palco de relevantes discussões doutrinárias, vez que a Multiparentalidade possui repercussões em várias esferas do Direito, inclusive, no Direito das Sucessões.

Sendo assim, busca-se compreender os impactos da Multiparentalidade especificamente nos casos de sucessão por ascendência, vez que, no ordenamento jurídico atual ainda não há uma previsão legislativa que abrange essas situações, levando a discussões se a regra aplicada a esses casos será a da divisão da herança por linhas maternas e paterna ou se será de forma igualitária.

Ademais, pretende-se apontar aspectos gerais e históricos acerca do princípio da afetividade, do surgimento da Multiparentalidade, bem como da aplicação dos institutos sucessórios às famílias multiparentais. Por fim, busca-se apresentar o posicionamento dos doutrinadores em relação às questões envolvendo o tema, demonstrando qual é a solução que melhor se adequa a essa nova realidade conforme os princípios do Direito das Famílias.

Para alcançar esses objetivos, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, bem como do estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência. Neste sentido, utilizou-se também do estudo de casos, especialmente o Recurso Extraordinário nº 898.060/SSC.

Os dois primeiros capítulos deste texto compreendem uma introdução ao princípio da afetividade e sua importância para o reconhecimento da Multiparentalidade, trazendo sob um aspecto histórico como o Direito foi se amoldando às novas realidades familiares. Além disso, traz-se uma análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, apontando os principais argumentos dos ministros para a consolidação da Multiparentalidade e seus efeitos no âmbito judicial e extrajudicial, considerando o Provimento 83 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Por fim, os dois últimos capítulos dedicam-se a apresentar sumariamente o direito sucessório brasileiro, especialmente em relação à sucessão legítima, demonstrando-se, assim, os imbróglios da Multiparentalidade na Sucessão por ascendência no que tange à divisão da herança, em decorrência de ausência de previsão legislativa que contemple esses casos.

## **2. FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

É inquestionável que a família é o primeiro ambiente social em que o ser humano é inserido e se desenvolve ao longo da vida (FARIAS; ROSENVALD, 2015). É diante desse papel precípuo na formação dos indivíduos, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, considera que a família é a base da sociedade e confere a ela uma especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Todavia, as estruturas familiares nem sempre foram as mesmas, isto é, ao longo dos anos o entendimento de família assumiu diferentes formas, conforme as mudanças da sociedade e do próprio ser humano (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Percebe-se que houve uma nítida quebra de paradigma da legislação familiarista do Código Civil de 2002 em contraposição a do revogado Código Civil de 1916.

A legislação civil de 1916 refletia um modelo de família lastreado em laços patrimoniais, hierarquizados e transpessoais, influenciados pelos padrões estabelecidos a partir da Revolução Francesa. A família se apresentava como uma união indissolúvel com fins patrimoniais e produtivos, não havendo preocupação com a realização pessoal dos indivíduos componentes dessa unidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Como exemplo dessa visão, pode-se citar que a codificação de 1916 reconhecia legalmente apenas a família proveniente do casamento, a chamada ‘família legítima’. Consequentemente, eram considerados ‘legítimos’ apenas os filhos advindos da relação marital

(MELO, 2013). Sendo assim, observa-se o tratamento desigual e hierarquizado que a legislação civil anterior concedia às famílias e seus integrantes. Essa hierarquização começava entre os cônjuges no matrimônio se desdobrava nas relações de filiação, conforme já demonstrado.

Outro exemplo desse retrato jurídico-social é que embora à época do Código de 1916 já existisse o instituto da adoção, os filhos adotados eram tratados de maneira desigual, pois a legislação retirava destes o direito sucessório, favorecendo os filhos biológicos, conforme artigo 377 da revogada lei, que dispunha que “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (BRASIL, 1916). Nessa perspectiva, percebe-se que imperavam como regra os vínculos de paternidade e maternidade biológicos a partir da relação do matrimônio (MELO, 2013).

Entretanto, a partir da valorização da dignidade da pessoa humana, essa estrutura rígida e quase impessoal de família tem se transformado, de modo que as relações familiares vêm sendo norteadas pelo chamado princípio da afetividade.

A família transformou-se nas palavras de Paulo Lôbo, “em espaço de realização da afetividade humana”, marcando uma perspectiva pessoal das relações familiares e não mais patrimonialista (LÔBO, 2018, p. 16).

Diante do exposto, verifica-se que conforme as estruturas familiares foram se transformando, a afetividade e o amor passaram a reger também as relações de parentesco e o próprio texto constitucional de 1988 trouxe implicitamente fundamentos essenciais do princípio da afetividade (LÔBO, 2018).

Nesse sentido, faz-se relevante destacar o artigo 227, §6º, da Constituição Federal, que dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Assim, a Constituição consagra implicitamente por meio do princípio da afetividade o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Além disso, destaca-se que o texto constitucional de 1988 passou a reconhecer outras modalidades familiares, pois em seu artigo 226, §3º, reconhece a União Estável e no §4º dispõe que “entende-se, também, como entidade familiar as comunidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é possível notar que a partir de 1988 a antiga noção de um único modelo possível de família passou a ser ampliado, tendo, inclusive, esses novos modelos amparo constitucional. Vale ressaltar, ainda, que a doutrina e a jurisprudência brasileiras entendem que o rol constitucional de modelos familiares é meramente exemplificativo, admitindo-se, assim, outras formas de família (TARTUCE, 2021).

Um dos precursores da noção de afetividade enquanto princípio das relações familiares foi o professor João Baptista Villela, que de modo brilhante e vanguardista trouxe contribuições ainda em 1979 acerca das relações de parentesco. Segundo Villela (1979, p. 400):

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar a gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

O princípio da afetividade e as contribuições de João Baptista Villela na chamada “desbiologização da paternidade” (1979, p. 400) acima expostas foram importantes para o reconhecimento das relações de parentesco socioafetivas a partir das interpretações da redação do artigo 1.593 do Código Civil de 2002.

Nesse contexto, a Lei 10.406 de 2002 ao dispor que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, permite que as relações de parentesco sejam consideradas para além da verdade biológica, possibilitando o mesmo reconhecimento aos laços consanguíneos ou de outra origem (LÔBO, 2018).

Sendo assim, ao longo dos anos a doutrina firmou entendimentos importantes acerca do dispositivo acima mencionado. Nesse sentido, destaca-se o enunciado de número 103 da I Jornada de Direito Civil (2002) que dispõe que:

O CC reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado do filho

No mesmo sentido, no enunciado de número 256 da III Jornada de Direito Civil (2004) a doutrina entendeu que a posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil. Por fim, o Enunciado número 519 da V Jornada de Direito Civil (2012) manteve posicionamento de que para que o reconhecimento judicial do parentesco socioafetivo produza efeitos pessoais e patrimoniais, este deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse de estado de filho.

É patente que a paternidade socioafetiva se tornou possibilidade amplamente difundida e pacificada na doutrina, pois, além dos entendimentos já esposados, faz-se relevante destacar também o Enunciado n. 339 do CJF/STJ aprovado na IV Jornada de Direito Civil, de que deve ser vedado o rompimento da paternidade socioafetiva em detrimento do melhor interesse do filho.

Não obstante, o enunciado n. 520 da V Jornada de Direito Civil prevê que “o conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida”, demonstrando que o laço socioafetivo se torna mais essencial que a verdade biológica.

Vale expor também julgado do Superior Tribunal de Justiça de agosto de 2007 no Recurso Especial 878.941/DF da 3ª Turma e de relatoria da Ministra Nancy Andrichi em que restou confirmado o entendimento jurisprudencial a favor do reconhecimento da possibilidade jurídica da paternidade socioafetiva:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. *A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.*

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva

desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. *A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.*

Recurso conhecido e provido. (REsp 878.941/DF; 3ª Turma; Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 267)

(grifo nosso)

Diante do exposto, é insofismável que a paternidade socioafetiva é uma realidade de fato e de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, até o ano de 2016, muito discutia-se acerca da possibilidade do reconhecimento concomitante de vínculos biológicos e socioafetivos, pois até tal momento não havia consenso sobre a questão, restando à pessoa escolher entre um dos dois vínculos.

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 898.060 do Estado de Santa Catarina de 2016 não só se reafirmou a possibilidade do reconhecimento dos laços socioafetivos, bem como fora reconhecida a possibilidade do instituto que se chamou de *Multiparentalidade*, que será discutido e detalhado em seguida.

### **3. MULTIPARENTALIDADE E O SEU RECONHECIMENTO NO BRASIL**

O reconhecimento da existência de uma relação de paternidade socioafetiva constitui questão já pacificada doutrinária e jurisprudencialmente, todavia, com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, restou expressamente reconhecido que a afetividade é um valor jurídico e um princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira (TARTUCE, 2021).

Segundo o Ministro Relator Luiz Fux, a paternidade socioafetiva vem sendo reconhecida com base na existência da chamada ‘posse de estado de filho’, comprovada pela utilização do nome da família (*nomitatio*), pelo tratamento como filho (*tractatio*) e pelo reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*) (BRASIL, 2016).

Embora já existisse esse consenso acerca dos vínculos socioafetivos, antes do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, não havia possibilidade de reconhecimento concomitante de vínculos biológicos e socioafetivos e a posição majoritária na jurisprudência era de negar cabimento à Multiparentalidade, sendo a filiação determinada através de um, ou de outro critério conforme o caso concreto (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse sentido, havia de prevalecer um vínculo sobre o outro, conforme verifica-se em julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2007, tendo sido negada a possibilidade de reconhecer a paternidade biológica da menor, vez que já havia sido constituída e registrada uma paternidade socioafetiva:

**Apelação Cível. Recurso adesivo. Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas. Alimentos a serem pagos pelo pai biológico. Impossibilidade.** Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade. (Apelação Cível 70017530965; 8ª Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; Julgado em 28/06/2007; Publicado em 05/07/2007).

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento majoritário era pela impossibilidade de coexistência de duas paternidades para a mesma pessoa. Contudo, antes do enfrentamento da questão pelo Supremo, algumas decisões revolucionárias, que merecem ser destacadas, reconheciam essa ‘pluriparentalidade’.

Nesse sentido, destaca-se decisão do ano de 2012, proferida pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que fora reconhecido vínculo socioafetivo que o menor estabeleceu com a madrasta, mas mantendo-se a maternidade biológica, ou seja, havendo a possibilidade da cumulação dos vínculos no registro civil do menor.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJ-SP – APL: 64222620118260286/SP, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

A partir do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC com reconhecimento de repercussão geral como Tema 622, a possibilidade de reconhecimento concomitante do vínculo

biológico com o socioafetivo fora chancelada pelo STF, e, sendo tema de repercussão geral, não pode ficar adstrito ao caso concreto (LÔBO, 2018).

No caso em análise, o pai registral da parte autora não era o seu pai biológico, mas havia se estabelecido o vínculo socioafetivo. Todavia, a fim de conhecer a sua verdade biológica, a autora ingressou com Ação que deu origem ao Recurso. Confirmada a paternidade biológica e estabelecido pelo Tribunal o reconhecimento do vínculo, o pai biológico recorreu, sustentando que havia a necessidade de prevalecer o vínculo da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica (BRASIL, 2016).

O Ministro Luiz Fux votou pelo desprovimento do recurso, argumentando que não deve existir hierarquia entre as formas de filiação e que tanto a verdade biológica quanto o vínculo socioafetivo merecem igual proteção jurídica e não cabe decidir entre os dois quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos (BRASIL, 2016).

Além disso, sustentou que a ausência de previsão legal expressa não pode servir como impedimento para a proteção das situações de ‘pluriparentalidade’, pois devem ser garantidos o direito à busca da felicidade e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, por maioria de votos, o Supremo negou provimento ao Recurso e fixou a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos próprios” (BRASIL, 2016).

Diante do exposto, o que se consolidou com esse julgamento é que, por exemplo, nas ações investigatórias de paternidade em que o genitor requer o reconhecimento do vínculo biológico, comprovada a filiação socioafetiva com o pai registral, é possível o reconhecimento da Multiparentalidade (DIAS, 2021).

A grande maioria dos doutrinadores como Maria Berenice Dias (2021), entende que identificada a Multiparentalidade, devem ser reconhecidos os vários vínculos de filiação e que os pais, sejam eles quantos forem, devem assumir os encargos provenientes do poder familiar, tendo o filho direitos em relação a todos.

Nesse sentido, na VIII Jornada de Direito Civil (2018), organizada pelo Conselho da Justiça Federal, foi editado o Enunciado 632 dispondo que “nos casos de reconhecimento de Multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Nesta toada, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento 63 de novembro de 2017, com posterior modificação pelo Provimento 83 de 2019, passando a permitir que o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetivas pudesse ser realizado extrajudicialmente.

O artigo 10 do referido Provimento, com redação atualizada em 2019, dispõe que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva pode ser feita perante os cartórios quando o filho a ser reconhecido possui mais de doze anos de idade, exigindo-se o consentimento deste e devendo ser atestada a existência da socioafetividade pelo registrador.

O Provimento também dispõe que a existência de demanda judicial com o mesmo fim obsta o reconhecimento em cartório e que suspeitando o registrador de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, este deverá negar o pedido e encaminhá-lo ao juiz.

Por fim, o artigo 14 do Provimento 63, com a redação antiga, previa que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento”, o que gerou intensas discussões na doutrina se essa limitação se refere apenas aos vínculos socioafetivos ou à Multiparentalidade.

As dúvidas se intensificaram em relação ao dispositivo, pois caso se tratasse apenas dos vínculos socioafetivos, haveria a possibilidade de reconhecimento de mais de 4 vínculos de filiação para a mesma pessoa perante os cartórios.

Todavia, com a redação do Provimento 83 de 2019, o artigo 14 passou a prever que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno e que a inclusão de mais ascendentes deverá tramitar pela via judicial.

Embora essa regulamentação da paternidade socioafetiva pelo Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça seja vista como um grande marco para a facilidade e celeridade das demandas no Direito das Famílias, há uma parcela da doutrina que compreende que a questão deva ser tratada com parcimônia.

Doutrinadores como Nelson Rosenthal e Cristiano Chaves, mesmo antes do julgamento do STF, entendiam que a admissibilidade da ‘pluriparentalidade’ seria problemática porque implicaria no reconhecimento da ‘multi-hereditariedade’. Para os autores, o reconhecimento da Multiparentalidade sem o devido cuidado geraria a possibilidade de vínculos de filiação com intuítos meramente patrimoniais, de modo a fragilizar a socioafetividade (2015, p. 599).

Carlos Roberto Gonçalves também entende que a Multiparentalidade deve ser reservada para casos especiais, quando há a absoluta necessidade, pois o direito ainda precisa encontrar solução para as consequências que advirão dessa nova realidade (2023, p. 122).

Nesse contexto, ressalta-se que tem chegado aos tribunais ações sucessórias que indicam situações de monetarização das relações familiares, quando, por exemplo, há investigação de paternidade biológica de pai morto por filhos socioafetivos com o objetivo puramente sucessório (MADALENO, 2023). Além disso, outro ponto importante enfrentado como reflexo da Multiparentalidade no direito sucessório, e que será mais bem analisado neste artigo, está nos casos de sucessão por ascendência, pois a legislação sucessória brasileira não contempla esse novo modelo familiar.

Diante do exposto, os institutos relativos à sucessão no ordenamento jurídico brasileiro ainda serão analisados a seguir, a fim de melhor compreender o impasse com relação a efetiva partilha de bens quando o autor da herança não deixa descendentes e possui mais de dois vínculos de ascendência.

#### **4. DIREITO SUCESSÓRIO E A SUCESSÃO LEGÍTIMA**

O Direito Sucessório disciplina a sucessão *causa mortis*, que compreende a transmissão de bens de uma pessoa falecida aos seus chamados ‘herdeiros’ (RIZZARDO, 2019). Nesse sentido, esse ramo do direito surge como uma continuidade da unidade familiar e está intimamente relacionada não só à família, mas também à propriedade (VENOSA, 2023).

O momento inicial da sucessão hereditária, que é chamado de abertura da sucessão, se dá com a morte. E a partir deste fato acontece a transmissão, efetivada nas pessoas legitimadas a herdar, ou nas que possuem vocação hereditária (RIZZARDO, 2019).

A herança pode ser definida como o conjunto de bens e encargos direitos e obrigações que compunham o patrimônio da pessoa falecida (GOMES, 2019). E é possível afirmar que a herança é um direito, inclusive, garantido pela Constituição Federal de 1988 enquanto um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso XXX (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o artigo 1.784 do Código Civil garante esse direito aos herdeiros desde o momento da abertura da sucessão (BRASIL, 2002). Todavia, este dispositivo faz menção a dois tipos de herdeiros: os chamados ‘legítimos’ e os chamados ‘testamentários’. Há essa distinção, pois, existem duas modalidades de sucessão ‘causa mortis’: a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

Essas duas modalidades possuem fundamento no artigo 1.786 do Código Civil, quando este dispõe que “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002). Nesse contexto, a sucessão legítima pode ser definida como decorrente da lei e que segue a chamada ‘ordem de vocação hereditária’. A sucessão testamentária, por sua vez, possui origem em ato de última vontade do falecido, seja por testamento, legado ou codicilo (TARTUCE, 2021).

Ao que concerne à sucessão legítima, o artigo 1.829 do Código Civil elenca a ordem de vocação hereditária. Sendo assim, os primeiros a serem chamados a herdar são os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Todavia, caso o falecido não tenha deixado descendentes, o artigo 1.836 assevera que os ascendentes serão chamados à sucessão, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (BRASIL, 2002).

Assim como ocorre na sucessão dos descendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto na classe dos ascendentes, conforme dispõe o §1º do artigo 1.836 do Código Civil (BRASIL, 2002). Isso quer dizer que, por exemplo, os avós do autor da herança somente herdarão caso este não tenha deixado pais vivos.

Além disso, enquanto na sucessão dos descendentes, estes herdam ‘por cabeça’, os herdeiros na sucessão por ascendência herdam ‘por linha’, conforme prevê o §2º do artigo 1.836: “Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (BRASIL, 2002)”

Por fim, o artigo 1.837 do Código Civil assevera que: “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau (BRASIL, 2002).”

Diante do exposto, observa-se que as regras em relação a sucessão por ascendência consideram um modelo familiar havendo apenas um vínculo de maternidade e um de paternidade, ou seja, um modelo em que a parentalidade não é múltipla.

Todavia, segundo o ministro Luiz Fux no julgamento do RE 898.060/SC, o direito não pode se imiscuir de amparar as novas dinâmicas sociais (BRASIL, 2016), pois, constitui, inclusive, dever dos magistrados apresentarem a resposta estatal para os casos concretos que são levados ao Judiciário.

Nesse sentido, nos termos do artigo 140 do Código de Processo Civil “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” e do artigo

4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 2002) (BRASIL, 1942).

Sendo assim, no que tange à aplicação das regras do direito das sucessões aos casos de Multiparentalidade, a doutrina e a jurisprudência têm buscado soluções para os desafios práticos que têm surgido ante à falta de legislação.

## **5. A MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS NA SUCESSÃO POR ASCENDÊNCIA**

Conforme já fora amplamente discorrido, as regras sucessórias brasileiras ainda não contemplam os novos laços familiares decorrentes do fortalecimento do princípio da socioafetividade, cuja repercussão desaguou na Multiparentalidade.

Nesse contexto, existe, por exemplo, uma discussão doutrinária acerca da possibilidade de concessão de direitos sucessórios nos casos de Multiparentalidade quanto aos filhos que só ingressam com a Ação de Reconhecimento da relação parental após o falecimento do pai ou da mãe.

Christiano Cassetari (2017) possui o entendimento de que a Multiparentalidade só poderia ser reconhecida em vida, ou seja, o reconhecimento de vínculo de paternidade *post mortem* quando o filho já possui pais registraes demonstra por si só um intuito econômico do reconhecimento.

Todavia, grande parte da doutrina e da jurisprudência não adota esse entendimento, conforme é possível verificar-se de decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral

não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4; 3ª Turma; Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Além dessa discussão acerca da possibilidade do reconhecimento da Multiparentalidade *post mortem*, existem diferentes entendimentos acerca da divisão da herança nos casos de sucessão por ascendência.

Vale ressaltar que a partilha da herança quanto aos descendentes, independentemente do modelo familiar, seja ele Multiparental ou não, não existem grandes problemas, já que o filho participará da sucessão de seus pais tantos quantos forem estes (TEPEDINO; NAVARES; MEIRELES, 2023).

Todavia, em relação à sucessão por ascendência, surgem questionamentos, pois, conforme já explicitado, essa modalidade de sucessão dá-se por ‘linhas’ e a legislação atual contempla a possibilidade de apenas duas linhas de ascendência.

Todavia, por exemplo, tendo o autor da herança deixado na classe dos ascendentes de primeiro grau duas mães e um pai, a doutrina discute se a herança deverá ser dividida metade para a linha paterna e a outra metade para a linha materna, que será dividida entre as duas mães. Sendo assim, o pai receberia  $\frac{1}{2}$  da herança e cada uma das mães apenas  $\frac{1}{4}$ .

Sendo assim, duas são as principais correntes de entendimento acerca da questão: a daqueles que defendem que deve ser realizada a divisão do quinhão hereditário exatamente conforme a legislação atual e a daqueles que acusam essa divisão de ser injusta, pois não contempla a nova realidade, sendo esta última a opinião majoritária da doutrina.

Flávio Tartuce (2024) filia-se ao entendimento de que a herança deve ser dividida de maneira igualitária entre todos os ascendentes, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E esse também é o posicionamento apresentado pelo Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil de 2018:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Para além do firmamento de que o monte hereditário deve ser partilhado de maneira igualitária, o Enunciado 676 da IX Jornada de Direito Civil preceitua que não deve haver diferenciação entre as linhas como ‘materna’ ou ‘paterna’, mas deve haver apenas ‘linhas de ascendentes’.

Christiano Cassettari (2017) argumenta, de modo semelhante, que a divisão igualitária da herança entre os ascendentes é a medida mais assertiva, devendo haver uma flexibilização da legislação para que se adequem aos casos específicos, vez que o direito sucessório brasileiro não estava preparado para as demandas trazidas pela Multiparentalidade.

Embora aparente existir certo consenso acerca da divisão da herança em partes iguais, afastando-se a regra das ‘linhas’, este não é o único impasse que circunda a questão. É necessário discutir-se acerca da partilha da herança em relação ao cônjuge ou companheiro, quando este concorre com os ascendentes. Nesse sentido, o artigo 1.837 do Código Civil dispõe que se o cônjuge ou companheiro concorre com os dois ascendentes de primeiro grau, cada um terá direito a 1/3 da herança igualmente (BRASIL, 2002).

Todavia, se o cônjuge ou companheiro concorre somente com um ascendente de primeiro grau ou com outros de graus diferentes, ele terá direito à metade da herança (BRASIL, 2002). Tartuce (2024) salienta que em relação aos casos de Multiparentalidade, essa questão pode ser muito polêmica, pois o cônjuge ou convivente pode concorrer com cinco, seis, sete ou oito avós do falecido ou com três ou quatro pais do *de cujos*.

Tartuce (2024) afirma ainda que seu entendimento inicial era de que deveria ser preservada a quota do cônjuge ou companheiro, dividindo-se o que restar de maneira igualitária entre todos os pais os avós, biológicos e socioafetivos. Todavia, afirma que modificou seu posicionamento, tendo sido influenciado pelo entendimento do Professor José Fernando Simão, pois o artigo 1.837 do Código Civil deve ser interpretado de maneira teleológica.

José Fernando Simão (2018) afirma que quando o legislador dispôs que em concorrência com ascendente em primeiro grau ao cônjuge tocaria 1/3 da herança, não há dúvidas de que o intuito foi dividir o monte hereditário de forma igualitária. É possível perceber a mesma

intenção quando o legislador afirma que caberá ao cônjuge metade da herança quando concorrer com um só ascendente.

Sendo assim, sob uma interpretação teleológica do texto legal, é possível depreender que a intenção não era criar distinções, mas manter a igualdade e a proporcionalidade, todavia, à época da elaboração do Código Civil, cujo Projeto de Lei é de 1975, não se poderia sequer imaginar a Multiparentalidade.

É importante ressaltar que com vistas a sanar o imbróglio causado pela lacuna legislativa, foi proposto Projeto de Lei nº 5779/2019, de autoria do deputado federal Afonso da Motta para alterar o artigo 1.837 do Código Civil, a fim de que passe a ter a seguinte redação: “Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (BRASIL, 2019)

Todavia, o Projeto de Lei ainda não obteve êxito, tendo sido retirado de pauta diversas vezes, além disso, em análise pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a Relatora Deputada Clarissa Tércio manifestou-se pelo não prosseguimento do projeto, conforme verifica-se de seu voto:

Ora, antes de se propor uma lei que discipline a concorrência entre cônjuge e ascendentes, considerando a multiparentalidade, deve-se propor uma lei que reconheça a existência deste formato de família. Se a própria Casa Legislativa ainda não aprovou proposta reconhecendo a multiparentalidade, impor uma divisão de herança para o formato de família legalmente inexistente é atropelar o processo. Não podemos relatar favoravelmente em detrimento da competência deste Poder Legislativo, diga-se, em detrimento do poder que emana do povo. Pelo exposto, apresentamos o voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 5.774, de 2019.

Embora o Projeto do deputado Afonso da Motta não tenha prosperado, considerando a formação de Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil no final de 2023, há esperança de que as disposições acerca da sucessão por ascendência sejam revisadas.

Em relatório apresentado pelos relatores gerais da Comissão no dia 26 de fevereiro de 2024, constante do sítio eletrônico do Senado Federal, verifica-se que uma das propostas de alteração que tem sido discutida é alterar o artigo 1.836 do Código Civil para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, **a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão.**

(grifo nosso)

Verifica-se que a possível nova redação do §2º do artigo 1.836 do Código Civil converge com o Enunciado 676 da IX Jornada de Direito Civil (2018), já mencionado alhures, o que reflete que a tendência é manter a partilha entre os ascendentes multiparentais de maneira igualitária.

Diante do exposto, a Multiparentalidade é uma realidade amplamente reconhecida e comprovada desde as primeiras movimentações para a consolidação do princípio da afetividade no direito das famílias, através da interpretação do artigo 1.593, da edição dos vários enunciados reconhecendo o parentesco socioafetivo, do julgamento do RE 898.060/SC, do Provimento 83 da Corregedoria Nacional de Justiça, até à recente proposta de modificação da legislação por uma Comissão formada por célebres juristas e doutrinadores do Direito Civil.

Sendo assim, o entendimento de que, por exemplo, haveria ainda a necessidade de uma lei que reconhecesse esse ‘formato’ de família, conforme a opinião apresentada pela deputada Clarissa Tércio em seu voto contrário à proposta de revisão da legislação civil carece de fundamento.

Por fim, a Comissão pretende que o artigo 1.837, que trata da concorrência do cônjuge sobrevivente com os ascendentes, seja revogado. Diante do exposto, confirma-se que a intenção dos juristas que trabalham no projeto de revisão e atualização do Código Civil é de contemplar a nova realidade trazida pela Multiparentalidade, em que é possível que existam mais de duas linhas de ascendência, acabando assim com os problemas quanto a divisão do monte hereditário, o qual deverá ser dividido de forma igualitária.

## **6. CONCLUSÃO**

Verificou-se que o reconhecimento da Multiparentalidade foi uma decisão de relevante repercussão não só para o Direito das Famílias, mas também para o Direito Sucessório. Conseqüentemente, os debates acerca da aplicação das regras de sucessão por ascendência aos

casos de Multiparentalidade ganharam repercussão, pois a legislação atual foi elaborada sem vislumbrar a realidade multiparental.

Ao longo do texto, analisou-se sumariamente a evolução da paternidade socioafetiva, culminando no reconhecimento da Multiparentalidade e chegando em seus efeitos no direito sucessório. Nesse contexto, observou-se que a aplicação das regras atuais de partilha da herança nas sucessões por ascendência quando o *de cujos* possuía vínculos de filiação multiparentais gera uma divisão desigual, pois a legislação contempla apenas duas linhas de filiação, uma materna e outra paterna.

Sendo assim, quando o falecido possui mais de um representante em uma das linhas, por exemplo, os quinhões a serem herdados pelos pais será desigual. Todavia, verificou-se que a partir de uma interpretação teleológica do Código Civil, a intenção do legislador não era criar uma partilha injusta. Nesse contexto, entende-se que à época em que o texto legal fora elaborado, o legislador sequer imaginava a possibilidade de reconhecimento da Multiparentalidade.

Verificou-se que a maior parte da doutrina defende a divisão da herança nesses casos de forma igualitária, devendo-se adequar a lei aos casos concretos, distanciando-se de um legalismo estrito a fim de alcançar os fins da norma pautando-se na proporcionalidade e na razoabilidade.

Por fim, foi possível constatar ser a divisão igualitária a mais assertiva, vez que constitui, inclusive, a posição da Comissão de Juristas que estão elaborando o Projeto de Revisão e Atualização do Código Civil. Sendo assim, resta inquestionável que o direito deve adequar-se às novas dinâmicas familiares, sempre atendendo aos princípios constitucionais e familiaristas.

## 7. REFERÊNCIAS

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. v. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.779/19**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2326044&filename=Tramitacao-PL%205774/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2326044&filename=Tramitacao-PL%205774/2019). Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei 4657 de 1946.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 339 da IV Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 519 da V Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 520 da V Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/589>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 632 da VIII Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181#:~:text=Nas%20hip%C3%B3teses%20de%20multiparentalidade%2C%20havendo,linhas%20quantos%20sejam%20os%20genitores>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Enunciado n. 676 da IX Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1815>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2022.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC.** Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919#:~:text=Recurso%20Extraordin%C3%A1rio%20a%20que%20se,com%20os%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20pr%C3%B3prios%20E%80%9D>. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 878941/DF.** Relatora: Min. Nancy Andrighi, 17 de setembro de 2007. Julgado em 21 de agosto de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8880940/inteiro-teor-13987921>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n. 1618230/RS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 10 de maio de 2017. Julgado em 28 de março de 2017. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2026665>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara). **Apelação Cível n. 70017530965**. Relator: Des. José S. Trindade, 28 de junho de 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 64222620118260286/SP**. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-sucessorio-na-filiacao-sociafetiva/1538640465>. Acesso em: 05 fev. 2024.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ. **Provimento n. 63 da Corregedoria Nacional de Justiça**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>; Acesso em: 12 fev. 2024.

CNJ. **Provimento n. 83 da Corregedoria Nacional de Justiça**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manuel de Direito das Famílias**. 14. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 20. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. Ed. Revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. V. 5. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MELO, Thaís Requião de. **O que há por trás da norma: uma análise do tratamento da mulher no direito de família do código civil de 1916 ao de 2002**. Orientadora: Profª. Drª. Ângela Maria Freire de Lima e Souza. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18536/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20DE%20T%20REQUI%c3%83O%20DE%20MELO.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIMÃO, José Fernando. **A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente**. Conjur, set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrencia-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil volume único**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; NAVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2023

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21 (nova fase), maio 1979.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2023.